

ILUSTRÍSSIMO SR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM  
NOROESTE DE MINAS- UNAI-MG



17000002955/17

Abertura: 22/08/2017 14:43:48

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

1. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

1. Ext: LIDER DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - E

Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 73119/2016.

PROCESSO Nº 463425/17

AUTO DE INFRAÇÃO 73119/2016

**LIDER DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL – EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.197.220/0001-85, Inscrição Estadual nº 797.012.938/116, com sede na R Américo Brasiliense nº 405, em Ribeirão Preto, SP, vem respeitosamente perante V.Exa, por sua advogada abaixo assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do auto de infração em epígrafe, o que faz pelas razões abaixo:

#### Dos fatos

A Recorrente foi autuada por supostamente restringir os usos múltiplos dos Recursos hídricos à Jusante de um barramento existente no Ribeirão Arrenegado, na Fazenda Arrenegado Município de Guarda-Mor, tipificada no artigo 84, Anexo II, Código 218 do Decreto 44.844/08.

Em sua defesa administrativa a autuada alegou a nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do dispositivo de lei infringido; 2) Existência de autorização para intervenção ambiental; 3) o represamento existente na nascente esta sendo efetuado por outro proprietário; 4) inobservância da legislação na aplicação da multa, bem como de seu valor; 5) Aplicável as atenuantes do artigo 68 do Decreto Estadual n 44.844/2008, quanto as alíneas: “c”, “F e “i”.

No entanto o órgão julgador decidiu pela **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com o seguinte entendimento:

#### A Decisão

1) A ausência de Lei no auto de Infração não gera qualquer nulidade, uma vez que a disposição regulamentar que ensejou a penalidade foi devidamente transcrita, nos termos do Decreto n 44.844/2007, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, que regulamenta as normas contidas no inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, na Lei Delegada nº 125/2007 e nas Leis 7772/1980 e nº 13199/1999 e nº 14.181/2002, nº 14184/2002 e nº 20.922/2013 .

2) A existência de documento autorizativo para a intervenção Ambiental – DAIA, bem como a alegação de que o autuado não é responsável pela infração não procede, uma vez que foi verificado in loco que o **vertedouro do barramento na propriedade do autuado se encontrava fechado. Impedindo o curso da água para a jusante do barramento causando assim a diminuição do volume de água.** Não procede a imputação da infração ao Sr. Caetano Francisco de Paula, já que o barramento encontra-se na propriedade da autuada.

3) A fixação do valor da multa foi realizada considerando os tipos de infração prevista no código 218 e classificada como **grave**, bem como o porte do empreendimento que é médio.





4) A aplicação das atenuantes previstas no artigo 6º inciso I, alínea “c”, “f” e “i, do Decreto 44844/2008, não procede, uma vez que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificadas como **gravíssimas** pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo possível a aplicação da atenuante constante na alínea “c” .

5) As atenuantes de possuir reserva legal averbada e a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, não pode ser aplicada uma vez que não foi comprovado pelo autuado que a área de reserva legal do empreendimento encontra-se devidamente preservada e averbada no Cartório de Registro de Imóveis, bem como as matas ciliares e nascentes.

Totalmente equivocada a decisão vergastada, senão vejamos:

**PRELIMINARMENTE Da NULIDADE do auto de infração. Ausência de indicação do dispositivo de lei infringido. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

O auto de infração é NULO por ausência de observância dos requisitos legais para sua confecção, bem como pela ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inc. LV da Constituição Federal.

É que o auto de infração não indica em nenhum momento qual o **dispositivo de Lei** infringido limitando-se a indicar dispositivo do Decreto 44.844/08.

A ausência de indicação do dispositivo de Lei formal torna NULO o auto de infração, já que o torna sem fundamento legal, bem como causa ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, na medida que não permite à autuada saber exatamente qual infração foi supostamente cometida, o que lhe impede o exercício amplo de sua defesa.

Afinal, ante a observância ao princípio da legalidade *in casu*, da reserva legal, ninguém pode ser obrigado a fazer ou não fazer



alguma coisa senão em virtude de Lei formal, conforme art. 5º, inc. II da CF.

Em sendo assim, não pode ser impelida a autuada a observância de um mero Decreto regulamentar, sem indicar qual infração legal supostamente cometida.

Para se ter uma ideia do prejuízo para a defesa, não havendo indicação do dispositivo de Lei infringido, não há sequer como alegar e demonstrar eventual inconstitucionalidade do Decreto e/ou que o mesmo ultrapassou o poder regulamentar no que concerne à previsão das infrações.

É que, não sabendo qual Lei foi supostamente infringida, não se sabe se a previsão das infrações supostamente apontadas no Decreto constitui mera regulamentação ou criação de obrigação.

Afinal, partindo-se da premissa de que o Decreto não pode criar infrações, deve estar este em consonância com eventual Lei.

Assim, deve ser declarada a NULIDADE do auto de infração.

#### **Da existência autorização para Intervenção Ambiental.**

O Julgador reconheceu que havia Autorização para intervenção ambiental, considerando as informações do Servidor que fez a autuação no Boletim de Ocorrência, de que o vertedouro do barramento se encontrava fechado, impedindo o curso da água para a jusante do barramento.

Ora, tais informações constam no Boletim de Ocorrência que foi feito unilateralmente pelo servidor e **NÃO CONSTAM no auto de infração, o que prejudicou a defesa, uma vez que poderia comprovar que não era verdade, o que aliás foi feito por ocasião da autuação.**

Portanto, não poderia constar do fundamento da decisão.





Na realidade, o Sr. Fiscal alegou que a restrição ao uso d'água era de responsabilidade da autuada sem verificar que isto estava ocorrendo por culpa exclusiva de represamento existente na nascente, efetuado por outro proprietário.

Com efeito, a autuada está sendo prejudicada e tendo dificuldades para irrigar sua plantação, tendo em vista que **Sr CAETANO FRANCISCO DE PAULA**, proprietário da fazenda no Município de Guarda Mor, MG, onde está localizada a nascente, esta realizando captação e represamento de água sem a devida outorga.

Este Fato que faz alterar o fluxo hídrico do Córrego Arrenegado, prejudica todos os usuários à jusante. Além disso esta captação da nascente é direcionada para um barramento construído nesta Fazenda, sem nenhum tipo de autorização ambiental.

**Tal fato já foi denunciado em 03/08/2016, a este Orgão, conforme Formulário de Registro de Denuncia Ambiental anexada aos autos.**

**Assim o fluxo de água diminuiu, desde a nascente, até a represa localizada dentro da propriedade da autuada que JAMAIS fechou o vertedouro.**

Dessa forma, o auto de infração deve ser considerado insubsistente, tendo em vista a existência de autorização para limpeza da barragem da fazenda Arrenegado, comprovadamente a restrição do uso da água na nascente por outro proprietário e **que não consta no auto de infração que o vertedouro se encontrava fechado.**

#### **Inobservância da legislação na aplicação da multa.**

A multa esta embasada no Decreto 44844/2008, todavia, tal ato normativo não é o meio hábil à imposição de multas, ferindo o princípio constitucional da reserva de leis ao impor penalidades.



Não se apresenta juridicamente admissível a fixação de sanções por tal meio, por não constituir instrumento próprio para tanto, pois somente a lei, em sentido formal e material, pode prever infrações e estabelecer as correspondentes sanções. A propósito, confira-se norma elencada no art. 5º, II, da CF/88, consagradora, entre nós, do princípio da reserva legal, verbis:

“Art. 5º(...)

I-(...)

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

O auto deverá ser declarado NULO ou ao menos reduzido o valor da multa aplicada, já que sua aplicação não observou os critérios imprescindíveis previstos na legislação.

**Inobservância da fixação do valor da multa. Não aplicação das atenuantes**

A Decisão não reconheceu que a autuada **NÃO É REINCIDENTE**, para fixação do valor base da multa, bem como, desconsiderou as atenuantes as quais reduziriam consideravelmente o valor da multa aplicada .

Com efeito, foi aplicada a Multa simples no valor de R\$ 49.845,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que tal valor além de NULO está totalmente em desacordo com o artigo 66 e Anexo II do Decreto 44.844/2008.

Conforme dispõe o artigo 66 do Decreto 44844/2008:

*“Art. 66 . Para fins de fixação do valor da multa a que referem os artigos 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*





Assim sendo, para comprovar que faz jus a atenuante constante na alínea “ f” do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, a Recorrente requer a juntada ao presente Recurso, da Cópia da Matrícula 12326, da Fazenda Arrenegado, emitida pelo Cartorio de Registro de Imóveis de Vazante, constando a averbação da Reserva Legal, conforme AV-3.12.326, onde consta a Reerva de 404.42.76 (ha) quatrocentos e quatro hectares, quarenta e dois ares e setenta e seis centiares) verbis:

*Av-3-12.326- Em 14/10/2015 – PRESERVAÇÃO FLORESTAL- Proceda-se a esta averbação nos termos da AV-9-1.608, livro 021, deste Ofício, para constar que fica mantido o TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA, celebrado em 15/07/2002, entre Oliveiros José da Silva, retro qualificado e o IEF, no qual consta que, do imóvel com a área originalmente de 1.716,68,81 há, foi preservada a área de 404.42.76 há ( quatrocentos e quatro hectares, quarenta e dois ares e setenta e seis centiares), subdivididas em 07 glebas: 1 – 223,07,76 há, 2- 6,37 há, 3 – 29,67 há, 4- 23,82 há, 5 -21,73ha, 6- 62,27 há e 7 – 37,49 há, não inferior aos 20% do total da propriedade, ficando gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF, em atendimento ao que determina a Lei 4771/65 (Código Florestal) e seus artigos 16 e 44. Demais condições cláusulas e condições constam da 1ª via do Termo e cópia do mapa arquivados neste Ofício, atendendo ao que foi requerido por Oliveiros José da Silva, em 08/11/2002. Dou fé. “.*

Quanto a existência de nascentes preservadas e matas ciliares, o imóvel rural conta com 259,4359 ha de Área de Preservação Permanente, conforme comprova o Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR em anexo, sendo que ademais, o Sr. Fiscal constatou este fato, já que não fez qualquer autuação por este motivo.

Assim sendo a autuada faz jus a aplicação das atenuantes “c” “f” e “i” do artigo 68 do Decreto Lei 44644/2008, com desconto de 50% sobre o valor da multa aplicada, conforme autoriza o artigo 69 do citado Decreto.

### Dos Pedidos

Pelo exposto e confiante no elevado espírito de justiça de V.Exa. requer seja dado provimento ao presente RECURSO e julgado improcedente o auto de infração 73119/2016, declarando-o NULO e cancelando-se a multa imposta pelas razões aduzidas.

Eventualmente não entenda pela Nulidade do auto de infração , requer seja reduzido o valor da multa aplicando as atenuantes, conforme explicitado.

Caso não seja provido o presente Recurso requer seja deferido o parcelamento do valor da multa, uma vez que a ora Recorrente não possui recursos financeiros suficientes para quitá-la à vista.

Nestes Termos,

P. deferimento

Guarda Mor, 16 de Agosto de 2017

  
Tânia Rodrigues da Silva

OAB/SP 127858